

09/17 – Cobrança do IOF nas operações de crédito realizadas entre as Cooperativas de Crédito e seus associados em virtude da revogação da alíquota zero pelo Decreto n.º. 9.017/17

O Governo Federal anunciou no final da semana passada “pacote” destinado a garantir que a União atinja a meta orçamentária que prevê um déficit da ordem de R\$ 139 bilhões para o orçamento federal a ser executado neste ano de 2017.

Dentre as medidas anunciadas para minimização dos impactos do “rombo” adicional de cerca de R\$ 42 bilhões está a cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF”) nas operações de crédito realizadas entre cooperativas de crédito e seus associados, através da revogação, por meio do Decreto n.º. 9.017, de 30 de março de 2017, da alíquota zero do citado imposto nestas operações, que tinha albergue na norma do inciso II do artigo 8º do Decreto n.º. 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (“RIOF”).

Ressalte-se que o mesmo Decreto, além de retirar das hipóteses de redução a zero da alíquota do IOF na operação de crédito “realizada entre cooperativa de crédito e seus associados”, incluiu no artigo 8º, que trata do benefício, alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) do IOF incidente sobre o valor das operações de crédito para os quais a alíquota do IOF permanece como zero, tais como as operações de crédito “em que figure como tomadora cooperativa”, nos termos do inciso I do citado artigo 8º.

Nesses termos, inobstante outras questões que serão oportunamente expostas, a própria legitimidade do ato de revogação da não incidência em questão por meio de Decreto é questionável, na medida em que faz exsurgir a nova obrigação de recolhimento do imposto de 0,0041% (mutuários pessoas jurídicas) e de 0,0082% (mutuários pessoas físicas) sobre o ato que se define, nos termos da legislação aplicável, como “ato cooperativo” e que, portanto, não é suscetível da incidência de impostos em razão de sua própria natureza, que não traduz “capacidade contributiva” apta a fazer exsurgir tal incidência.

Isto porque as cooperativas de crédito são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a qual define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a constituição de uma cooperativa representa a busca de benefícios econômicos aplicáveis diretamente aos cooperados, caracterizando-se como uma sociedade simples pela definição do próprio Código Civil, cuja resultante das vantagens econômicas aplicáveis a este tipo societário reverte-se sempre em prol dos cooperados e da cooperativa, o que a diferencia de outros tipos de sociedade e influencia diretamente na definição do “ato cooperativo”.

Nesse contexto, o Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação (“CST”) nº. 38, de 1º de novembro de 1980, estabelece que “atos cooperativos” são aqueles praticados entre as cooperativas e os associados e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para consecução dos objetivos sociais. Portanto, a prática de atos cooperativos significa a realização de negócios jurídicos internos no cumprimento da atividade fim da sociedade (objeto social), tratando-se de ato jurídico sem finalidade de lucro realizado pela organização cooperativa em cumprimento de fim preponderantemente econômico e de utilidade social.

De fato, conforme o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº. 5.764/71, as operações realizadas pela sociedade cooperativa com seus associados não configuram operações mercantis, sendo tão somente de transferência de mercadorias e recursos entre cooperativa e cooperados, com o objetivo de fomentar as atividades daquela em benefício destes, ou transferir o resultado de suas atividades para os cooperados, sempre buscando seus interesses.

Desta forma, no âmbito das cooperativas de crédito é, portanto, “ato cooperativo” a concessão de crédito pela cooperativa aos seus integrantes/beneficiários, os cooperados.

Já em relação a financiamentos ou operações de crédito que venham a ser realizadas com terceiros (exemplo, compra de títulos no mercado financeiro e de capitais para aplicação do caixa da cooperativa de crédito), em operações “de mercado”, inexistiria a figura do “ato cooperativo” a depender de seu enquadramento nos termos da legislação aplicável à espécie, podendo então tais operações ser enquadradas no conceito de “atos não cooperativos” e, portanto, tributados.

Tais operações, na forma da legislação de regência, devem, inclusive, ser escrituradas contabilmente de forma apartada dos resultados apurados nas operações com cooperados, sobre as quais, aí sim, poderia fazer exsurgir toda a tributação típica das pessoas jurídicas não cooperativas, o que não é o caso das operações de créditos realizadas com cooperados, de que resulta a ilegitimidade da revogação em comento por simples Decreto, contrariando não somente a legislação geral das cooperativas acima explicitada, como a própria Lei Complementar nº. 130, de 17 de abril de 2009, que regula o regime legal de funcionamento das cooperativas de crédito.

Em outras palavras, a questão subjetiva posta na legislação que consiste no âmago do ato cooperativo (transação entre cooperados e cooperativa), passa a dar lugar à visão extrínseca do ato em si, objetivamente classificado como “não cooperativo” e praticado entre a cooperativa e não cooperados, ao qual o Direito e a legislação emprestam tratamento objetivo, ou seja, relacionado ao próprio ato e não ao sujeito ativo ou passivo dele praticante.

Nessa seara, faz-se necessário então concluir que, não só em termos fiscais, mas em relação à própria juridicidade de tais atos, a revogação do inciso II do artigo 8º do IOF perpetrada pelo Decreto nº. 9.017/17 na última semana não pode prosperar, cabendo a cada cooperativa de crédito e às suas associações avaliarem a possibilidade de contestar judicialmente tal imposição, com probabilidade de êxito extremamente robusta em nossa avaliação.

Por outro lado, porquanto tal revogação vigora, permanece vigente a isenção do IOF nas operações com títulos ou valores mobiliários de negociações com Cédula de Produto Rural (“CPR”) realizadas nos mercados de bolsas e de balcão, nos termos do quanto disposto no artigo 19, § 2º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e do artigo 34, inciso III do próprio RIOF, de forma que, para as cooperativas de crédito atuantes no setor agropecuário, a estruturação de operações de crédito mediante a utilização de mencionado título (CPR) segue como excelente alternativa à nova cobrança do IOF intentada pelo Governo Federal.

Assim, diante de todo o cenário exposto, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos ou orientações que se mostrem necessárias acerca da questão, inclusive para avaliação e/ou implementação das medidas judiciais e/ou administrativas apropriadas para minimizar o impacto da exigência do IOF nas operações de crédito realizadas por cooperativas de crédito com seus associados, bem como para estruturar operações e produtos financeiros que mantenham o benefício de não incidência do imposto sobre mencionadas operações de crédito.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.